

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – Fumema, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fumema:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fumema, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º. Os recursos do Fumema serão aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fumema, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º. O Fumema será administrado pela secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º. Os recursos do Fumema serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fumema, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º. Não poderão ser financiados pelo Fumema, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º. As disposições pertinentes ao Fumema, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art. 9º. Para arcar com as despesas decorrentes da presente lei fica aberto um credito especial nas seguintes dotações orçamentárias:

08- SEC. M. DESENVOLVIMENTO ECONOMIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

08.02 – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

08.01.04 – COORD. DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

23.695.0060.2143 – Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente

3.3.90.30.99 – Material de Consumo Diversos.....R\$ 2.000,00

3.3.90.36.99 – Serviços Pessoa Física – Diversos.....R\$ 2.000.00

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros. – Pessoa Jurídica ...R\$ 2.000,00

Art. 10. Para a abertura do credito especial autorizado no artigo anterior, fica anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

10.01 – SEC. MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

10.01.04 – COORDENAÇÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTE

26.782.710.3071 – Aquisição de Veículos, Maquinas e Equipamentos Rodoviários

4.4.90.52.02 – Equipamentos e Material Permanente – Domínio Patrimonial...R\$ 6.000,00

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 30 de agosto de 2011.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal